PROCESSO TC N.º 10027/20

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa de Dentro
Denunciado: Fabiano Pedro da Silva
Denunciante: Jorge Cordeiro de Araújo
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01150/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10027/20 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Cordeiro de Araújo contra o ex-prefeito de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas na gestão de pessoal daquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente, quanto aos fatos relacionados a Sra. Soleneide Rufino da Paz, e ARQUIVAR os autos sem julgamento do mérito, quanto aos demais fatos denunciados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de julho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 10027/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10027/20 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Cordeiro de Araújo, contra o ex-prefeito de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas na gestão de pessoal daquela municipalidade.

O denunciante trouxe, em resumo, os seguintes fatos:

A nutricionista sortuda, apadrinhada e contratada temporariamente da Secretaria de Saúde - Edna Maria N. da Paz tinha o salário em dezembro de 2019 e meses anteriores no valor de 1.700 reais, já em janeiro subiu para 5.650,00 reais (Cinco mil e seiscentos e cinquenta reais). Em março o salário dela foi de 1.745 reais e abril 1.849,50 reais, [...]. Enquanto que a nutricionista efetiva da Secretaria de Educação- Cadigia França de Aguiar Leite tem o salário injustiçado de 1.000 reais em janeiro e fevereiro de 2020 e 1.393,33 reais no mês de abril. Infelizmente, existe muita ESCURIDÃO nessa diferença salarial que precisa ser investigado. [...]. Outra funcionária contratada temporária lotada na Secretaria de Educação chamada Soleneide Rufino da Paz precisa ser investigada a fim de saber o local de trabalho, e se realmente mora em Lagoa de Dentro-PB. Que a Prefeitura de Lagoa de Dentro-PB comprove através de testemunhas e folha de ponto, se essa funcionária trabalha na Prefeitura.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo desta forma:

"Pelo exposto, a partir do conteúdo da denúncia e o seu confronto com dados do SAGRES e com documentação apresentada, este órgão técnico entende que em relação às despesas empenhadas tendo Soleneide Rufino da Paz como credora/fornecedora não se constata a existência de irregularidades e, em decorrência da análise, sugere-se o arquivamento deste Processo TCE nº 10027/20. Informe-se que o teor de denúncia em relação à servidora Edna Maria Nascimento da Paz é objeto de análise através do Processo TC nº 13220/20".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01071/21, onde pugnou pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, quanto aos fatos relacionados a Sr.ª Soleneide Rufino da Paz e ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento de mérito sobre os fatos denunciados relativos a Sr.ª Edna Maria Nascimento da Paz, tendo em vista a matéria estar sendo objeto de análise em outro processo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

PROCESSO TC N.º 10027/20

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, conforme detalhou a Auditoria em seu relatório inicial, corroborado pelo parecer emitido pelo Ministério Público Especial. Já em relação à Sr.ª Edna Maria Nascimento da Paz, foi constatado que os fatos estão sendo apurado no bojo do Processo TC 13220/20.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA tome conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A improcedente, quanto aos fatos relacionados a Sra. Soleneide Rufino da Paz, e arquive os autos sem julgamento do mérito, quanto aos demais itens denunciados.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO